



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1957834 - MS (2021/0248330-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E OUTRO(S) - MS009990
AGRAVADO : GERVÁSIO OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - MS003592
TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS009028
INTERES. : WALDIR RABACOW
INTERES. : RABACOW HOTEIS LTDA
ADVOGADOS : GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR - MS003592
TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS009028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076 DO STJ. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. NÃO CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC (fixação por equidade) para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

2. A apreciação equitativa não pode ser utilizada pelo juiz para reduzir o valor dos honorários advocatícios quando esse entende que os critérios do art. 85, § 2º, do CPC determinam uma quantia excessiva. O art. 85, § 8º, do CPC é exceção à regra, que deve ser interpretada restritivamente (AgInt no AREsp n. 1.463.564/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022).

3. Na hipótese dos autos, não sendo o proveito econômico inestimável ou irrisório, tampouco o valor da causa muito baixo, deve ser afastado o arbitramento por equidade. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Aggravado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1957834 - MS (2021/0248330-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301**
 ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E OUTRO(S) -
 MS009990
AGRAVADO : **GERVÁSIO OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) -**
 MS003592
 TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS009028
INTERES. : **WALDIR RABACOW**
INTERES. : **RABACOW HOTEIS LTDA**
ADVOGADOS : **GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR - MS003592**
 TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS009028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076 DO STJ. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. NÃO CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC (fixação por equidade) para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

2. A apreciação equitativa não pode ser utilizada pelo juiz para reduzir o valor dos honorários advocatícios quando esse entende que os critérios do art. 85, § 2º, do CPC determinam uma quantia excessiva. O art. 85, § 8º, do CPC é exceção à regra, que deve ser interpretada restritivamente (AgInt no AREsp n. 1.463.564/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022).

3. Na hipótese dos autos, não sendo o proveito econômico inestimável ou irrisório, tampouco o valor da causa muito baixo, deve ser afastado o arbitramento por equidade. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fl. 374):

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL NA VIA EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO POR PERDA DE OBJETO – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – DEVIDA – QUANTIA MAJORADA – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO ADESIVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Conforme disposição do art. 85, § 10 do CPC, "Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo". In casu, como a instituição financeira deu causa ao ajuizamento da demanda, deve arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, tal como fixado na sentença.

Entretanto, quanto ao valor dos honorários advocatícios, não podem ser fixados em percentual, regra geral do CPC, conforme requerido pelo advogado do autor, tendo em vista que não se trata de um caso ordinário, mas extraordinário, em que a ação judicial tramitou por somente um ano, não teve instrução probatória, as partes chegaram a um acordo na via administrativa e a demanda foi extinta sem resolução de mérito.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados com razoabilidade, de modo a remunerar condignamente a atividade desenvolvida, sem, contudo, impor ônus excessivo à parte, mormente quando o valor da causa for elevado.

Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

Recurso adesivo conhecido e improvido.

A decisão agravada conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial para, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 752-758).

Nas razões do agravo interno, aduz o agravante que (fl. 764):

No caso concreto posto nos autos, o julgador não desconsiderou a existência do Tema 1076 do STJ, mas apenas realizou uma apreciação subjetiva, quanto à possibilidade de utilização de valor de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 2º do art. 85 do CPC.

Sustenta, ainda, que "o valor atribuído a causa pelo exacerbado montante de R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais), foi apresentado pelo ora agravado de

forma aleatória e, portanto, não serve como parâmetro para gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC" (fl. 766).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 779-789.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC (fixação por equidade) para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

De acordo com a nova jurisprudência do STJ, a apreciação equitativa não pode ser utilizada pelo juiz para reduzir o valor dos honorários advocatícios quando esse entende que os critérios do art. 85, § 2º, do CPC determinam uma quantia excessiva. O art. 85, § 8º, do CPC é exceção à regra, que deve ser interpretada restritivamente (AgInt no AREsp n. 1.463.564/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim se manifestou (fls. 378-379):

Entretanto, quanto ao valor dos honorários advocatícios, não podem ser fixados em percentual, regra geral do CPC, conforme requerido pelo advogado do autor, tendo em vista que não se trata de um caso ordinário, mas extraordinário, em que a ação judicial tramitou por somente um ano, não teve instrução probatória, as partes chegaram a um acordo na via administrativa e a demanda foi extinta sem resolução de mérito.

O legislador, ao estabelecer no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil que a apreciação equitativa dos honorários ocorreria nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo ou muito elevado, o fez para evitar que o arbitramento resultasse em valores irrisórios ou exorbitantes.

Anote-se, por oportuno, que, nas hipóteses como a presente, em que a ação se findou prematuramente, sem complexidade, de forma rápida e por colaboração mútua das partes, não havendo também condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não estando, portanto, adstritos aos limites percentuais estabelecidos no § 2º do referido dispositivo legal, não obstante deva-se observar os critérios ali dispostos.

[...]

Portanto, neste caso, tenho que a verba honorária fixada na sentença deve ser majorada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observando a importância da causa, o tempo de duração da ação e a complexidade do trabalho realizado. Tal quantia atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem importar em enriquecimento indevido do credor.

Em juízo de retratação, manteve o acórdão sob os seguintes argumentos (fl.

552):

Consoante Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça, anotado na decisão de f. 383-384, oriunda da vice-presidência, a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

Portanto, sobreleva considerar como fator determinante os termos e marcos do acordo, que, como evidente, foi de substancial importância para o termo do processo. Não há falar em valores da condenação (que nem houve) e tampouco em valor da causa (que nem mesmo teve qualquer importância para o entendimento entre as partes). Ora, resta, então, o requisito do proveito econômico elevado para obstar apreciação equitativa como delimita à fixação dos honorários.

E, a todas as luzes, não se pode adjetivar o proveito econômico fielmente retratado no acordo alinhavado entre as partes de elevado valor. E não se pode pelo fundamento, muito claro, de que o autor da presente ação, a partir da venda dos imóveis matriculados sob os n. 159354, 99002 e 59106, obrigou-se no acordo a destinar 70% do valor total da alienação ao banco, ficando o remanescente para pagar dívidas que oneravam os imóveis, inclusive de IPTU. Ainda, os imóveis matriculados sob ns. 158090 e 186832, já objetos de compromisso de compra e venda por parte do autor para o pagamento de dívidas, algumas delas para o demandado, a respeito de outras operações.

Assim sendo, às peculiaridades do caso retratado nestes autos não se inserem nos óbices estabelecidos no Tema 1076 STJ, pois, visto como foi, o proveito econômico alcançado não se subsume ao conceito de elevado valor, cumprindo anotar, mais uma vez, que a causa extintiva do conflito judicial foi o acordo realizado entre as partes, reportando-se, obviamente, à semântica da expressão "proveito econômico".

Desse modo, deve ser afastado o arbitramento por equidade, porquanto não estamos diante de um valor da causa muito baixo ou de proveito econômico inestimável ou irrisório.

Recentemente, a Lei n. 14.365/2022 incluiu dois novos parágrafos ao art. 85 do CPC, regulamentando exatamente a questão discutida nos presentes autos. São eles:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

[...]

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Como se vê, mesmo que considerássemos como viável o arbitramento por equidade no presente caso, o art. 85, § 8-A, do CPC estabelece que, nos casos de fixação por equidade, devem ser observados os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º do art. 85, o que for maior.

Ressalta-se, ainda, que quaisquer questionamentos acerca do valor atribuído à causa deveriam ter sido oportunamente alegados em impugnação ao valor da causa. Não cabem, agora, em agravo interno, tais alegações.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.957.834 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0248330-3

Número de Origem:

08093933920198120001

0809393392019812000150002

8093933920198120001

809393392019812000150002

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERVÁSIO OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - MS003592

TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS009028

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E OUTRO(S) - MS009990

INTERES. : WALDIR RABACOW

INTERES. : RABACOW HOTEIS LTDA

ADVOGADOS : GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR - MS003592

TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS009028

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E OUTRO(S) - MS009990

AGRAVADO : GERVÁSIO OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - MS003592
TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS009028
INTERES. : WALDIR RABACOW
INTERES. : RABACOW HOTEIS LTDA
ADVOGADOS : GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR - MS003592
TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS009028

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025